



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.293, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Dispõe sobre a destinação dos bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-810/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre a destinação dos bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/1998), regulamentada pelo Decreto 6.514/2008.

Art. 2º A Lei Federal 9.605/1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A, com a seguinte redação:

"Art. 72-A. Fica proibida a destruição ou inutilização dos veículos automotores, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza apreendidos, sendo submetidos a custódia da autoridade administrativa, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º O órgão atuante das ações de investigação ou repressão da infração ambiental dará a finalidade devida ao uso do bem confiscado, levando em consideração o fim público para o desempenho de suas atividades.

§ 2º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, a autoridade de trânsito ou órgão de registro e controle expedirá certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público participante das ações de investigação ou repressão beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 3º As custas, encargos e multas referentes ao deslocamento do bem apreendido a sede do órgão que manejar a operação, serão arcadas e sob responsabilidade do proprietário, uma vez



* C D 2 3 3 4 3 3 2 2 5 9 6 0 0 *



considerado titular de direito público subjetivo a ser nomeado fiel depositário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao constatarem uma infração ambiental, os fiscais do Ibama emitem o Auto de Infração e devem lavrar um Termo de Apreensão e Depósito (TAD) com a descrição das mercadorias e equipamentos apreendidos, local de depósito do bem e responsável pelo armazenamento (fiel depositário) no caso de bens que não serão destinados imediatamente.

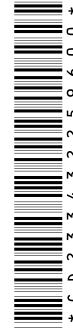
A Lei de Crimes Ambientais (LCA) e suas normas regulamentares (Lei nº.9.605/1998, Decreto nº. 3.179/1999 e Instrução Normativa (IN) nº.57/2004 do Ibama) determinam que o Ibama destine esses bens para destruição, doação ou venda.

Os causadores de danos ao meio ambiente podem ser responsabilizados, no ordenamento jurídico pátrio, nas esferas cível, administrativa e penal.

Pode parecer óbvio, mas é essencial lembrar que a fiscalização que resulta na emissão de multas e apreensões, é apenas o começo da responsabilização. A efetiva responsabilização dos infratores depende do julgamento dos casos e da aplicação da pena como a cobrança da multas e a destinação final dos bens apreendidos.

Portanto, é essencial criar condições favoráveis para priorizar a correta destinação dos bens apreendidos, que resultaria em várias vantagens.

A LCA estabelece sanções penais e administrativas, mas também medidas acautelatórias, de aplicação imediata e dotadas de autoexecuторiedade, como a apreensão de bens, que objetivam prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo.



* C D 2 3 3 4 3 3 2 2 5 9 6 0 0 *



Entre os problemas da LCA que merecem reparos estão a confusão entre medidas de cunho acautelatório e sanções administrativas, e a carência de dispositivos que disciplinem a destinação de bens apreendidos.

O art. 72 da lei, por exemplo, ao tratar da apreensão de bens, não faz a devida distinção desse procedimento de caracterização cautelar de acordo com a natureza do processo (se criminal ou administrativa). Essa miscelânea conduz a problemas operacionais, pois existem peculiaridades dos processos penais e administrativos que implicam procedimentos próprios a cada uma das esferas de responsabilização.

As possibilidades de destinação de bens apreendidos na LCA são extremamente limitadas e não contemplam necessidades importantes, como o perdimento em favor de órgãos e entidades da administração pública em todas as esferas federativas.

Todos sabemos da carência de equipamentos que assola prefeituras e governos estaduais por todo o País. É muito importante que a lei possibilite que tais equipamentos, que foram utilizados para a prática de crimes e infrações administrativas ambientais e que não retornarão aos infratores, sejam destinados ao poder público para que possam atender à coletividade, inclusive por meio de ações de conservação ambiental.

Além de não disciplinar adequadamente a destinação de bens aos órgãos públicos, **a legislação atual não proíbe que bens úteis e necessários para a prestação de serviços à sociedade, como caminhões, carretas e tratores, sejam destruídos sumariamente no ato da fiscalização.** Assim, inúmeros veículos que poderiam ser apreendidos e destinados a prefeituras e outros órgãos públicos, em benefício da população, acabam sendo queimados pelos fiscais, tornando-se lixo e poluindo o próprio meio ambiente que a legislação deveria proteger.

Visando a aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais, apresento a presente proposição que busca organizar melhor os dispositivos que tratam da apreensão, das medidas administrativas acautelatórias e da destinação de bens.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 3 3 4 3 2 2 5 9 6 0 0 *



Nesse contexto, proponho alterar o art. 72, para que ele se restrinja aos procedimentos de apreensão e de seus desdobramentos na esfera criminal, para retirar a apreensão do rol de sanções administrativas, dada a sua natureza de medida acautelatória, inserindo em seu lugar a figura do perdimento administrativo, que viabilizará a destinação dos bens apreendidos com maior segurança jurídica, podendo inclusive contemplar órgãos e entidades da administração pública.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES



* C D 2 2 3 3 4 3 3 2 2 5 9 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 72-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

FIM DO DOCUMENTO